



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA  
**2ª SECÇÃO CRIMINAL**

**55/2020- Recurso Penal**

Crime: Homicídio Qualificado

**Recorrente:** Ministério Público (Saide Ali Abdurremane Abdala e Zainal Abdina Daudó- réus)

**Recorrida:** 6ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula

**Sumário:**

Havendo elementos nos autos, que indiciem fortemente a prática do crime pelos arguidos, a decisão merece um tratamento distinto do despacho que ordena que os autos aguardem a produção da melhor prova (não pronúncia), sendo em sessão solene pública que se poderá vir a ter um julgamento, que prove a inocência ou culpa dos co- réus.

**ACÓRDÃO**

Acordam, em conferência, na 2ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

O Magistrado do Ministério Público junto a 6ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, acusou em Processo de Querela os co-réus Saide Aly Saide Abdurremane Abdala, de 66 anos de idade na data dos factos, casado, filho de Saide Abdurremane Abdala e de Salmata Saide Momade Abdurremane, Comerciante Industrial de Pesca de Profissão e Vereador do Conselho Municipal pela área de promoção económica, natural da Ilha de Moçambique e residente no bairro de Museu, AV. Armando Tivane, Cidade de Nampula e Zainal Abdina Abdul Satar Daudó, de 55 anos de idade na data dos factos, casado, construtor, filho de Abdul Satar Daudó e de Auage Amade Cortelaine Rendra, natural da Ilha de Moçambique e residente no bairro do Museu da mesma Ilha, imputando lhes a autoria do crime de Homicídio Qualificado p.p. nos termos das alíneas a) e f) n°1, do artigo 157, do C.P. aprovado pela Lei n° 35/2014, de 31 de Dezembro, com as circunstâncias agravantes das alíneas a) – crime cometido com premeditação, g) – pacto e s) – noite, todas do artigo 37, do citado diploma.

Porque, os co – réus na qualidade de amigos de longa data, iniciaram uma relação de amizade com a vítima dos autos que em vida chamava – se Muhamudo Amurani, então edil do Município da Cidade de Nampula;

Para o efeito, Said Aly Abdulremane Abdala usando da sua qualidade de Vereador de feiras e mercados no Conselho Municipal da Cidade de Nampula, por confiança do malgrado ora vítima dos autos puxou Zainal Abdina Abdul Satar Daudo, empreiteiro de profissão para aquela amizade;

Dai, Zainal Abdina Abdul Satar Daudo passou a frequentar na residência do malgrado ora vítima dos autos, onde decorriam obras a seu cargo;

Saide Aly Abdulremane Abdala aproveitando- se da sua qualidade de vereador, sem o conhecimento do seu superior hierárquico ora vítima dos autos, celebrou um memorando de entendimento com um cidadão identificado pelo nome de Satar que pretendia um espaço localizado em frente do estabelecimento prisional norte de Nampula, no centro da Cidade, vide fls. 116 e 117, dos autos do primeiro volume. Vale referir que tal espaço tinha sido objeto de rejeição pelo então edil e malgrado nos presentes autos.

Insatisfeito, Saide Ali montou uma outra arquitetura que consistiu em depositar 2000 (dois mil euros) na conta do malgrado sem o consentimento. No entanto quando o malgrado se apaerceu altura em que se encontrava doente devolveu aquele valor ao legítimo proprietário.

Não bastou, Saide sabendo da necessidade de dinheiro para pagamento de renda em Portugal por parte do malgrado, recorreu ao senhor Satar o mesmo pretendente do espaço ora defendido pelo malgrado de não concessão ao Satar, por se tratar de espaço público, solicitou dinheiro que uma vez entregue serviu – se para pagar aquela renda, sem o malgrado saber da proveniência.

O malgrado apercebendo –se das atitudes do co- réu Saide Aly Abdulremane Abdala, este perdeu a confiança e em consequência foi lhe retirado os poderes atinentes a assinatura de memorandos de entendimento que passaram a serem deliberados em colectivo, vide fls.117 dos autos.

Foi assim que, insatisfeito, Saide que nutre relações amistosas com o co – réu Zainal Abdina Abdul Satar Daudo, ora empreiteiro com acesso a residência particular do malgrado, engendrou a morte do mesmo.

No dia 4 de Outubro do ano 2017, cerca de 15 horas, Zainal dirigiu – se a residência particular do malgrado onde decorriam obras.

No mesmo local, cerca de 17h30m o malgrado fez se presente tendo se juntado com aquele (Zainal).

Minutos depois no referido local o malgrado recebeu uma chamada telefónica do co – réu Saide Aly, que fiscalizava as obras em curso.

Naquela residência, os três (malgrado e os co – réus) puseram – se a conversar na esplanada onde trocaram conversa rápida enquanto os co - réus tomavam cerveja, vide fls 101 dos autos 1 volume.

Minutos depois, o malgrado despediu – se dizendo que ia a residência oficial, onde ao caminharem, seguiam em frente o malgrado, o co- réu Zainal Abdina Abdul Satar Daudo e por trás do mesmo vinha o réu Saide Aly Abdulremane Abdala, vide fls.101 do primeiro volume.

Chegados no Portão da casa, o malgrado abriu o mesmo e o co- réu Saide Aly, passou a estar lado a lado com o malgrado e do lado de trás, passou a estar o co- réu Zainal Abdina, que respondeu de forma categórica que do seu lado de trás, em momento algum apareceu uma outra pessoa, vide fls.101 do 1ºvolume.

O malgrado, os co- réus Saide Aly Abdulremane Abdala e Zainal Abdina Abdul Satar Daudo, passaram a caminhar apenas os três e nas posições ilustradas nos autos de reconstituição dos factos a fls.949 e 950 do volume 4º, dos autos.

Quando ouvidos em perguntas, os co - réus Saide Aly Abdulremane Abdala e Zainal Abdina Abdul Satar Daudo, responderam que o atirador veio do lado frontal e efectuou os disparos mesmo em frente, vide fls.920, 925, 945, 1030 e 1037, dos autos no 4ºvolume. E o facto secundário, que resulta do facto de os disparos vierem exactamente da posição em que encontravam – se os co réus, lado traseiro.

Na verdade, quando feita a reconstituição dos factos, demonstrou –se que os co-réus Saide Aly Abdulremane Abdala e Zainal Abdina Abdul Satar Daudo, eram os únicos que se encontravam próximo do malgrado e, por sinal, a mesma distância a que os projectis foram disparados.

Realizada a autópsia e exame cadavérico, ficou demonstrado que a direcção dos projeteis foi de trás para frente, obliquamente de cima para baixo, a curta distância, contrastando as respostas dos co – réus, únicos que estavam ao lado e a distância sugerida pelo relatório balístico, fotografico e cadaverico, vide fls.49 a 76, dos autos do volume 1.

Ora, perante este manancial de incongruência, só pode resultar fortes indícios para afirmarmos e acusarmos com base nas provas indiciárias aqui colhidas pois, a única relação a ser examinada é a que existe entre um facto e o outro, a ligação entre o facto principal provisoriamente admitido, no caso em apreço, o facto de no dia, hora e local do crime, o malgrado estar apenas na companhia dos co - réus, lado traseiro.

Foi assim que o co – réu Saide Aly Abdulremane Abdala, auxiliado pelo co- réu Zainal Abdina Satar Daudo, efectuou disparos contra o malgrado, tendo de seguida desaparecido do local, sem socorrer a vítima.

Ao não socorrer a vítima e nem ter, de imediato, participado esta ocorrência as autoridades policiais, o co- réu Saide Aly Abdulremane Abdala, pretendia desfazer – se da arma do crime, tendo para o efeito, abandonado o local do crime e seguido em direcção a um local, previamente por si identificado.

Depois de ter se desfeito da arma do crime, minutos depois o co- réu Saide Aly Abdulremane Abdala, dirigiu –se ao hospital Central de Nampula, onde se encontrava o co - réu Zainal Abdina Abdul Satar Daudo, a fim de certificar – se da morte da vítima.

Tal como ilustram as imagens fotográficas da reconstituição dos factos a fls.950, dos autos volume 4, naquele dia, de acordo com o relatório da balística, o disparo foi efectuado do lado traseiro, exatamente a mesma distância em que encontrava –se o co - réu Saide Aly Abdulremane Abdala.

Ainda segundo o relatório médico-legal, o tórax do malgrado apresentava um orifício na região infra – mamaria esquerda com bordos invertidos de 3.5 centímetros de diâmetro, vide fls. 51, dos autos do 1º volume, que é exatamente a distância necessária para o tipo de disparo efectuado pelo co – réu Saide Aly Abdulremane Abdala.

Os projectis que tiraram a vida do malgrado, saíram exatamente da posição em que encontrava – se o co - réu Saide Aly Abdulremane Abdala, portanto, foram disparados de trás para frente, vide fls.69 dos autos volume 1.

Alias, tal como pretendiam dar a entender os co- réus que os disparos foram efectuados do lado de frente, o relatório fotográfico junto a fls.64 a 76, provou o contrário e demonstra que os disparos vieram do lado de trás, mesmo na posição em que encontrava – se o Saide Aly Abdulremane Abdala.

Ao efectuarem os disparos contra o malgrado, os co- réus Saide Aly Abdulremane Abdala e Zainal Abdul Satar Daudo, pretendiam pôr fim a vida do mesmo.

Para tal, ambos arquitetaram um plano e a materialização do mesmo deu – se no dia e hora indicada nos autos.

Ao efectuarem disparos contra o malgrado, tinham a plena consciência que o seu comportamento era idóneo para causar a morte.

Pretendiam, ambos, tirar a vida da vitima.

Agiram assim, de forma livre, consciente,e deliberadamente.

Bem sabiam que as suas condutas são socio e eticamente reprovavel, mas mesmo assim, pautaram por este comportamento.

Com as suas condutas, cometeram assim, como co – autores moral e material do tipo legal do crime de Homicídio Qualificado, p.p. nos termos das alíneas a) e f n1 do artigo 157 do C.P.

Agravam as circunstâncias das alíneas a) – premeditação, g) – pacto entre mais de duas pessoas e s) – de noite, do artigo 37 do citado diploma.

Foram indicadas provas:

- a) Por declarações  
- Faizal Ibraimomgy Abdul Raimo,fls116 primeiro volume

b) por documentos:

, fls 3, Auto de noticia

C) Pericial:

49 -55 verso, 63 – 76, 188 e 189 e 190,todas do volume 1;

- 375 e 376 do volume 2 e 538 – 539 volume 3

- 948 a 954 do volume 4

d) Outros meios de prova

- respostas dos contraditórias dos co – réus.

Saide Aly Abdul Remane Abdala – fls 94 volume 1 e fls.334 – 336, 919 a 921 volume 4.

Zainal Abdina Abdul Satar – fls 99 volume 1, 922 a 955, volume 4

Terminou com a promoção da prisão preventiva a coberto do &2 do artigo 291 do então C.P.P

A Meritíssima Juíza a “quo” não pronunciou pois no seu entender posicionou – se dizendo que: "nos presentes autos há sim elementos suficientes de prova da existência do facto criminoso, mas, não há elementos suficientes de prova de os acusados nos autos, serem os autores do crime". Com esa convicção, ao abrigo do disposto nos artigos 367 e 345, ambos do então C.P.P. ordenou que os autos aguardassem a produção de melhor prova.

Contra o assim decidido reagiu o Ministério Público, interpondo o presente recurso.

Por ser tempestivo, o recurso foi admitido por despacho de fls. 1151, que fixou efeito devolutivo com subida imediata nos proprios autos.

Nas suas mui doudas alegações, fls.1158 a 1168 dos autos mantendo “in toto” a acusação constante a fls.1048 a 1057, conclui, em resumo, o recorrente que:

a) "O despacho de não pronuncia aqui exarado pelo Tribunal a “quo” lesa, gravemente, os interesses da sociedade".

b) Ao ignorar – se os factos, que tem matéria suficiente para levar – se ao julgamento, parece – nos estarmos a demonstrar, legalmente, que podemos e conseguirmos julgar".

Terminou pedindo que esta instância considere improcedente e sem efeitos juridicos o despacho de não pronúncia constante a fls.1140 a 1142v, dos autos, devendo dar – se lugar ao julgamento, observadas as formalidades legais, seguindo – se os termos legais até final.

Contra-alegações os co – réus em conclusão dizem:

1 - Zainal Abdina Abdul Satar, fls.1173 aplaudindo o despacho de não pronúncia a prior trouxe uma questão prévia na qual aponta a falta de delimitação do recurso sobre o objeto da decisão, como irregularidade;

Em seguida, "o recorrente não apresenta provas concretas que impõem decisão diferente da que foi determinada;

Não existe matéria provada para enquadrar o tipo legal de crime de que o recorrido foi despronunciado;

O Tribunal Superior não pode censurar o princípio "in dubio pro reo" tendo em conta o Tribunal a quo estando num estado de dúvida escolheu a tese favorável a recorrida", fls.1176, dos autos.

Finalizou dizendo que esta instância mantenha a decisão do tribunal a "quo".

2 – Saide Aly Saide Abdurremane Abdala, fls.1177 dos autos, também nos seus aplausos sobre o despacho de não pronúncia nas sus conclusões diz que:

- "O recurso delimita – se pelas conclusões;
- As conclusões são deficientes, pois nelas, o recorrente não demonstra razões de facto e de direito que coloquem em causa a decisão, limitando – se a reproduzir nas suas alegações, o teor da acusação;
- O recorrente deduziu a sua acusação baseando – se em presunções e não em factos concretos, acusando um cidadão inocente da prática do crime de homicídio.
- O Tribunal não julga com base em presunções, portanto, o Tribunal a "quo" fundamentou a sua posição tendo por base os elementos probatorios existentes no processo;
- O Tribunal não vedou a possibilidade de realização de um julgamento futuro, desde que a prova de acusação seja robusta e permita a aplicação concreta da lei penal;
- A inércia do Ministério Público e ou deficiência no processo investigativo em investigar deve condicionar o julgamento;
- O despacho de não pronúncia colhe total aplausos de nossa parte e,
- As alegações de recurso demonstram que o recorrente litiga de má – fé".

Por aquelas conclusões pede que esta instância indefira o pedido mantendo o despacho de não pronúncia.

Nesta instância o digno magistrado do Ministério Público no seu douto parecer junta – se a acusação constante a fls.1048 a 1057 ao que requer que se dê provimento ao presente recurso, devendo os co- réus Saide Aly Saide Abdulremane Abdala e Zainal Adina Abdul Satar Daudó serem pronunciados pela prática do crime de que foram acusados.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Tudo visto

Como bem os autos reportam os factos, a douda acusação, com satisfação arrumou-os em articulados de forma objetiva, precisa e límpida ao que o enquadramento jurídico dos factos nada repele com a lei, se não vejamos:

1 – os co – réus na hora e data dos factos estiveram na companhia do malgrado na residência particular do mesmo, fls. 21 – 23 e 24 -26, 95 – 97 - 102, dos autos, volume 1;

2 – Naquela residência, os três (malgrado e os co – réus) estiveram no terraço onde o malgrado comprou duas cervejas para os co – réus, fls.22, 25 e 101 dos autos, volum1;

3 – Pela fadiga do dia, tempo depois o malgrado despediu –se aos co -réus alegando que ia para casa oficial afim de descansar, fls.22, 25 e 101 do mesmo volume;

4 - Todos foram descendo as escadas do terraço altura em que o malgrado estava na dianteira e atrás do mesmo vinham os co- réus, até ao portão, idem as mesmas folhas.

5 – Segundo os co- réus, naquele momento desde o tempo permanecido no **terraço, descida as escadas até altura em que o malgrado foi crivado com três balas ao abrir o portão somente eram três pessoas (malgrado e os co – réus) sendo que no acto da descida o malgrado estava em frente e os co - réus atrás do mesmo, vide fls.22, 95, 101 e 121** dos autos do mesmo volume.

6 – Nos autos através da pericia balística, exame cadavérico e imagens fotográficas reporta – se que em curta distância do lado (atrás) onde se achavam os co- réus vieram aquelas três balas contra o malgrado balas que somente atingiram o malgrado, na presença dos co -réus os mesmos que vinham atrás daquele (malgrado), vide fls.49 – 55 verso, 63 – 76 e 189 – 190, todas do volume 1.

7 – O facto deu –se no momento em que o malgrado abriu o portão.

8 – Desde a primeira hora dos presentes autos os co - réus confessam terem estado com o malgrado até no momento em que o mesmo foi crivado de balas. Não obstante criarem a ideia de que as três balas vieram da direção frontal, vide fls 69, volume 1 e 920- 945, 1030 e 1037 do volume 4.

9 – Qual nada a afirmação é posta por terra pela pericia balística, exame cadavérico, imagens fotográficas e a reconstituição de factos que demonstram com clareza que as balas vieram da direção traseira e com uma aproximação de um metro ou meio. Felizmente, excepto a direção dos projetis mas quanto a distância entre o malgrado e os co – réus, coincide com aquela que se encontravam os tres (malgrado e co – réus) como se depreende nas respostas durante a instrução preparatória sobre a distância entre os três (malgrado, e co- réus), vide fls. 49 -76,volume 1.

10 – Os co - réus são unanimes em afirmar que de seguida do ato macabro, Saide Aly abandonou o local e o malgrado sem prestar socorro sabendo da sua obrigação especial.

11 – Nisso foi fazendo chamadas telefónicas para diversas pessoas não médicas ou autoridade Policial, sobre o sucedido.

12 – Depois daquele abandono Saíde mais tarde dirigiu – se ao hospital;

13 – Saíde, consegue caracterizar o suposto atirador, embora ele mesmo se contradiz dizendo que o caso foi repentino.

14 – Todos estes factos deram – se depois de Saide Aly ter perdido a nobre confiança de assinar memorandos, vide fls.117 e 118 dos autos, volume 1.

15 - Os co- réus são unanimes ao afirmarem que **atrás do malgrado e no local só eles seguiam o mesmo (malgrado) mais ninguém e na parte frontal do malgrado o atirador muito próximo, vieram as balas que atingiram o malgrado.**

16 – A fls.39 dos autos extrai – se que o atirador partiu para Beira no mesmo dia, de Avião.

17 - Zainal Abdina Abdul Satar na companhia de seus trabalhadores foi quel levou o malgrado ao Hospital Central onde foi declarado óbito.

Os co- réus podem não ter sido atiradores das balas em questão, porém a pergunta que aguarda resposta daqueles que estiveram no local e na companhia do malgrado no

momento da ocorrência do facto, é: quem foi o atirador, atrás e próximo do malgrado onde somente na mesma direção se encontravam os co – réus?

**A perícia balística, exame cadaverico e imagens fotograficas** acompanhadas da reconstituição de factos sobre a direção dos projetis em unísono contrariam a afirmação dos co - réus segundo a qual “as balas, ou seja, projetis vieram da direção frontal”, ao demonstrarem com clareza que as balas (projetis) vieram da direção de trás num espaço não distante do malgrado concretamente aquela (distância) que separava entre o malgrado e aqueles (co - réus).

As afirmações dos co- réus nos presentes autos segundo as quais:

- a) no momento do facto criminoso só eles e o malgrado se encontravam no local;
- b) desde o terraço, descendo as escadas até o momento em que o malgrado abriu o portão e surpreendentemente crivado de balas, somente os co –réus seguiam atrás e próximo daquele (malgrado);
- c) caracterizam o atirador;
- d) construíram a ideia de que os projetis vieram da direção frontal, afirmação contrariada pela perícia balística, exame cadaverico e imagens fotograficas e.
- e) a seguir do baleamento o co - réu Saide sabendo da sua obrigação especial sem prestar socorro e nem denunciar as autoridades competentes abandonou o local do crime e o malgrado primando pela busca da esposa do malgrado na residência oficial do mesmo, na cidade onde se situa o Hospital Central e durante o percurso da viagem foi efectuando chamadas telefónicas para várias pessoas com a excepção de medicos e autoridade Policial, a comunicar o sucedido;

Estas afirmações pela qualidade dos personagens á nosso ver, traduzem- se numa "**auto – estrada**" que nos pode conduzir a busca da **verdade material**.

Dai que seguindo a mesma auto – estrada os elementos constantes nos presentes autos merecem um tratamento distinto o do despacho que ordena que os autos aguardem a produção da melhor prova (não pronúncia), em sessão solene, pública que somente poderá vir a ser em julgamento, provar –se a inocência ou culpa dos co – réus.

Pelo exposto os juízes Desembargadores da 2ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Nampula dando provimento ao recurso revogam o despacho recorrido, mandando que o tribunal a quo o substitua por outro recebendo a acusação tal como foi formulada.

Sem custas

Notifique –se

Nampula, aos 27 de Janeiro de 2021

Leonardo Alssines Fernando Mualia

Raimundo Luis Uapuela Khavinha

Juvencio Mariado Gaspar